



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 21-C da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

“Art. 21-C.

.....

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 24 (vinte quatro) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório deferido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe aprimorar a redação dado ao §1º do art. 21-C da Lei nº 12.850/2013, dada pelo Substituto ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, para assegurar que o Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, se manifeste previamente à medida cautelar, preservando o sistema acusatório reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposição atual, na forma como proposta, possibilita decisão sem manifestação do Ministério Público, titular do direito de ação em juízo e,



especialmente, titular da aferição da base fático-probatória que autoriza a medida cautelar que pode precipitar o exercício da ação penal.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade. O dispositivo fala de Ministério Público e “parte” como se a manifestação deferida do titular da ação pudesse observar o momento de manifestação do próprio investigado. Essa compreensão contraria a própria dimensão do contraditório do processo penal, tal como sistematicamente vem afirmando o STF.

A sugestão de prazos sucessivos de 24 (vinte e quatro) para manifestação prévia do Ministério Público e posterior decisão judicial justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedural, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1365493355>